

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****Pregão Presencial nº 006/2017****Processo nº 034/2017**

**Objeto:** Aquisição de computadores para laboratório de informática e salas de aula, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital, com o objetivo de atender as atividades acadêmicas e administrativas nos Centros de Educação Profissional e Administração Regional do Senac, Estado do Rio Grande do Norte.

**RECORRENTE: Holy Comércio e Serviços Eireli - ME****RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN****INTRODUÇÃO**

Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários."<sup>1</sup>

Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestável. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Por oportuno, segue a análise do recurso.

## **RELATÓRIO**

Em 23/02/2017 deu-se a abertura do processo licitatório em pauta, em que foi procedido o credenciamento, abertura dos envelopes de propostas de preço e conseqüente suspensão da sessão, para uma melhor análise pela Área Técnica. Esta, por sua vez, solicitou à Comissão que realizasse diligência junto às licitantes, visando esclarecer pontos obscuros quanto às especificações dos equipamentos ofertados. Todas as empresas responderam em tempo hábil.

Ato contínuo, no dia e horário marcados para a reabertura da sessão de licitação objetivando a classificação das propostas e a fase de lances, constatou-se a presença dos representantes de todas as empresas participantes.

A respeito da proposta da Recorrente, entendeu a Comissão, com o auxílio da Área Técnica, que os produtos apresentados eram compatíveis com o exigido no Termo de Referência, no entanto, o valor proposto encontrava-se superior ao ofertado pelas demais licitantes. Assim sendo, conforme item 10.10 do Edital, a empresa não se classificou para a fase de lances.

Finalizada a fase de lances, a DATEN TECNOLOGIA LTDA sagrou-se melhor classificada, e, posteriormente, após análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, em razão da dispensa de apresentação de amostra pela Área Técnica.

Irresignada, a empresa HOLY apresentou recurso, cujas razões serão tratadas a seguir.

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a recorrente, de início, que a DATEN TECNOLOGIA deixou de apresentar as duas vias de proposta de preço, afirmando, ainda, que não verificou o detalhamento do produto ofertado e que tal falha foi apontada pelos licitantes, *"tendo a pregoeira apresentado posteriormente uma outra via de teor divergente do que fora vistoriado na proposta anterior, e também notou-se que tal via surgiu da mesa da equipe de apoio da CPL, não podendo ser visualizado nem mesmo atestado por nenhum de nós licitantes, a origem do documento"* (sic).

Aduz, ainda, que a placa de vídeo indicada pela DATEN não atende à exigência de tecnologia DVI-D, conforme informação do próprio fabricante, tornando o equipamento divergente com o solicitado em Edital.

A respeito da proposta da Recorrente, entendeu a Comissão, com o auxílio da Área Técnica, que os produtos apresentados eram compatíveis com o exigido no Termo de Referência. No entanto, o valor proposto encontrava-se superior ao ofertado pelas demais licitantes. Assim sendo, conforme item 10.10 do Edital, a empresa não se classificou para a fase de lances.

Finalizada a fase de lances, a DATEN TECNOLOGIA LTDA. sagrou-se melhor classificada, e, posteriormente, após análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, em razão da dispensa de apresentação de amostra pela Área Técnica.

Irresignada, a empresa HOLY apresentou recurso, cujas razões serão tratadas a seguir.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a Recorrente, de início, que a DATEN TECNOLOGIA LTDA. deixou de apresentar as duas vias de proposta de preço, afirmando, ainda, que não verificou o detalhamento do produto ofertado e que tal falha foi apontada pelos licitantes, *"tendo a pregoeira apresentado posteriormente uma outra via de teor divergente do que fora vistoriado na proposta anterior, e também notou-se que tal via surgiu da mesa da equipe de apoio da CPL, não podendo ser visualizado nem mesmo atestado por nenhum de nós licitantes, a origem do documento" (sic).*

Aduz, ainda, que a placa de vídeo indicada pela DATEN TECNOLOGIA LTDA. não atende à exigência de tecnologia DVI-D, conforme informação do próprio fabricante, tornando o equipamento divergente do solicitado em Edital.

Elenca no instrumento recursal, razões que, em sua ótica, justificam a desclassificação das empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA., EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP e COMTECH INFORMÁTICA LTDA., requerendo, ao final, anulação do resultado e revisão do processo do Pregão em apreço, afirmando estar eivado de vícios e faltas graves, afrontando os princípios da impessoalidade e da improbidade administrativa.

Em resposta às assertivas da Recorrente, a DATEN TECNOLOGIA LTDA. refuta os fatos narrados, aduzindo, em complemento, que: *"o equipamento ofertado possui interface DVI Dual Link, ou seja, compatível tanto com a interface DVI-D, quanto com a interface DVI-I".*

## ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Inicialmente, cumpre registrar que não merece guarida o pedido de desclassificação das empresas EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. EPP e COMTECH INFORMÁTICA LTDA., haja vista que a primeira já foi desclassificada em sessão cuja Ata encontra-se assinada pelo representante da Recorrente e as demais não obtiveram êxito na fase de lances, não se sagrando vencedoras. Incabível, no caso, a análise das razões apresentadas em sede recursal.

Quanto à alegação de não apresentação de especificações técnicas em uma das vias da proposta, cumpre esclarecer o que segue:

A solicitação de 2 (duas) vias de proposta constitui uma diretriz da Comissão de Licitação que visa facilitar a análise da documentação pela Comissão e Proponentes nas sessões de licitação, evitando a ocorrência de rasuras na via original que será anexada ao processo correspondente.

Quando da abertura dos envelopes, é realizada a separação das vias (1ª via e 2ª via), sendo repassadas as primeiras vias aos licitantes para análise e rubrica, ficando a Comissão de Licitação com 2ª via de cada licitante para verificação da conformidade com os termos do Edital.

No caso em tela, todas as licitantes apresentaram ambas as vias de propostas de preço. O que ocorreu foi que o catálogo técnico da DATEN TECNOLOGIA LTDA. estava anexado a apenas 1 (uma) das vias apresentadas pela Proponente, a qual se encontrava junto com as demais vias, separadas pela Comissão no momento da abertura dos envelopes.

Após constatado o fato, repassou-se, de pronto, a via com o referido catálogo técnico aos representantes das licitantes para que examinassem e rubricassem, conforme pode-se verificar nos autos do processo.

Nesta perspectiva, cumpre-nos esclarecer que, desde que não cause prejuízo à Administração, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, conforme assevera a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."  
" (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002).

Ressalte-se, ainda, que a desclassificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., como postula a Recorrente, não se mostra razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é a proposta mais vantajosa, devendo o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu critério, recursos desnecessários.

A respeito da afirmação de não atendimento, pela empresa vencedora, da exigência de tecnologia DVI-D, destaca-se, sobre o assunto, posicionamento da Área Técnica, cujo Parecer segue anexo, a saber:

"A placa de vídeo ofertada pela DATEN possui configuração compatível com o padrão DVI-D (digital), vez que se trata de tecnologia DVI-I (digital e analógico), que se ajusta tanto a conexões digitais quanto a analógicas. Portanto, o equipamento é **superior** ao exigido em Edital". (grifo acrescido).

Demais disso, a Comissão respaldou-se na decisão da Gerência de Tecnologia da Informação, diga-se, área técnica responsável pelas demandas relacionadas ao objeto licitado, que entendeu suficientes as informações prestadas através do catálogo técnico trazido pela licitante vencedora.

Neste aspecto, a exigência de amostra relaciona-se com a comprovação do preenchimento dos requisitos de qualidade mínima do produto, desde que estes não possam ser verificados com as informações contidas nos catálogos apresentados pelos licitantes. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho (2014, p. 718) preceitua: "*A exigência da amostra é peculiarmente necessária quando a avaliação da qualidade do produto não puder ser feita exclusivamente de modo teórico*".

No caso presente, não foi considerada necessária, pela Área Técnica, a apresentação de amostra para uma análise mais detalhada do produto, posto que as especificações descritas no catálogo do equipamento suprem todas as informações imprescindíveis à verificação da compatibilidade com os termos do Edital.

Não obstante, cumpre ressaltar que deve haver, em torno de qualquer procedimento administrativo que utilize recursos públicos, a observância a critérios e princípios norteadores que permitam ao gestor a contratação da proposta mais vantajosa, conforme leciona Marçal Justen Filho:

*"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (Justen Filho, 2014, p.71).*

Há ainda que ser aventada questão trazida pela Recorrente, à ótica da Comissão, leviana e grave. Trata-se de acusação infundada que macula a lisura e idoneidade da Comissão de Licitação e seus membros, a saber: "... a ilustre Sra. pregoeira apresentou-nos posteriormente, uma outra via de teor divergente que fora vistoriado na proposta anterior, e também notou-se que tal via surgiu da mesa da equipe de apoio da CPL, não podendo ser visualizado nem mesmo atestado por nenhum de nós licitantes, a origem do documento. Apenas nos foi apresentado verbalmente que essa via estava presente no processo, mas ninguém presente à mesa pode testificar se estava presente dentro do envelope 1 ou se não estava presente" (sic).

Conforme esclarecido anteriormente, o instrumento convocatório suscita o envio de duas vias da Proposta Comercial, cujo objetivo primordial é otimizar a análise pelos licitantes e pelos membros da Comissão de Licitação dos referidos documentos, disponibilizando uma via para análise pelos licitantes e outra via para análise pela CPL. Este fato constitui uma diretriz originária de seu poder discricionário, e seu não atendimento, segundo doutrina majoritária, não pode ser capaz de gerar desclassificações, sob pena de incorrer em excesso de formalidade e malferir o caráter principal das licitações, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Seguindo este raciocínio, inconcebível a afirmação da Recorrente põe em xeque a boa-fé da Comissão de Licitação, notadamente diante de situação caracterizada como crime, conforme prevê dispositivo da Lei nº 8.666/93, face à omissão de previsão na Resolução Senac nº 958/2012, *in verbis*:

*"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Administração Regional do Rio Grande do Norte  
Rua São Tomé, 444, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-030  
Tel.: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".*

Nestas linhas, a Comissão Permanente de Licitação desta Entidade pede vênica para afirmar que jamais, ao longo dos seus anos de atuação, foi questionada ou, sequer, responsabilizada por quaisquer atos relacionados no seu exercício. Saliente-se que não há qualquer registro ou mácula desabonadora de seu caráter idôneo, o que pode ser corroborado, inclusive, pelos órgãos de controle interno (Conselho Fiscal do Senac) e externo (Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União).

Diante de tais afirmações, imperioso destacar que o fato narrado gerou extremo desconforto, ofensa à honra e dignidade da Comissão de Licitação, posto que, à míngua de provas, a Recorrente imputa conduta criminosa que não condiz com a realidade, vislumbrando-se a possibilidade de atribuir à Proponente responsabilidade penal descrita na legislação vigente, *ipsis verbis*:

**Calúnia**

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

*§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga*

**Difamação**

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

**Injúria**

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa".*

Nota-se, de pronto, descabidas as arguições da Recorrente, pelos fatos e fundamentos ora expostos, **requerendo, para tanto, que a HOLY COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME apresente retratação formal, no prazo de 02 (dois) dias úteis**, contados da publicação deste documento, com o intuito de encerrar a discussão no juízo administrativo, evitando, assim, o desgaste e as intempéries processuais estigmatizantes, reparando o prejuízo moral sofrido pela Comissão de Licitação e pelos membros que a compõe, reestabelecendo a verdade do processo.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelas razões anteriormente descritas, a Comissão entende que não merecem prosperar as alegações trazidas pela Recorrente, submetendo o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) Receba o recurso apresentado pela licitante **Holy Comércio e Serviços Eireli – ME**, tendo em vista que sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade;
- b) No **MÉRITO**, não acolha as razões recursais da Recorrente, **negando provimento** ao respectivo Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Comissão; e
- c) Por fim, corroborar do pedido de retratação aventado pela Comissão de Licitação em face das ofensas imputadas em sede recursal pela ora Recorrente.

Natal/RN, 14 de março de 2017.

  
**Isaac Milton de Souza**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN, em substituição